

Aviso nº 661 - GP/TCU

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho-lhe, para conhecimento, cópia do Acórdão 1663/2024, prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 21/8/2024, ao apreciar os autos do processo TC-027.685/2022-5, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Esclareço que o mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional decorrente do Ofício nº 187/2022/CFFC-P, de 21/10/2022, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, após aprovação do Requerimento 99/2022, de autoria dos Deputados Federais Jorge Solla e Leo de Brito, que requereu a este Tribunal a realização de Auditoria “*com o objetivo de apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos do Orçamento Secreto*”.

Informo que, nos termos do item 9.1 do referido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam o Acórdão, ora encaminhado, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 027.685/2022-5.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RECURSOS DO ORÇAMENTO SECRETO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para realização de auditoria com o objetivo de apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos do Orçamento Secreto.

2. Adoto como parte do relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 47 a 49), a seguir transcrita:

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pelo Ofício 187/2022/CFFC-P, de 21/10/2022 (peça 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Federal Áureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha o Requerimento 99/2022, de 11/7/2022 (peça 2).
2. O documento encaminhado, de autoria dos deputados Jorge Solla (PT/BA) e Leo de Brito (PT/AC), requer do TCU a realização de auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos do Orçamento Secreto, conforme divulgado na reportagem da Revista Piauí, de 07 de julho de 2022 (peça 2, p. 1).
3. Em primeira instrução técnica (peça 9) verificou-se que o objeto da presente Solicitação já estava sendo examinado em vários processos deste Tribunal, com destaque para o TC 012.676/2022-5.
4. Desse modo, nos termos do Acórdão 19/2023-TCU-Plenário (peça 11), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, esta SCN foi conhecida conforme item 9.1. A decisão estabeleceu ainda, consoante item 9.2.1, que o objeto desta SCN seria atendido no âmbito do TC 012.676/2022-5 e, conforme item 9.5, decidiu pelo sobrestamento da apreciação destes autos até decisão de mérito do TC 012.676/2022-5, cujos resultados seriam necessários ao integral cumprimento desta Solicitação.
5. Importa mencionar que conforme Acórdão 1.269/2023-TCU-Plenário (peça 18) de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, foi concedida prorrogação de prazo para o atendimento da presente SCN.

6. O processo de representação TC 012.676/2022-5 se originou de pedido formulado pelos parlamentares Alessandro Vieira (Senador da República), Tabata Claudia Amaral (Deputada Federal) e Felipe Rigoni Alves (Deputado Federal) a respeito de possíveis irregularidades no repasse de emendas de relator (RP 9) destinadas ao pagamento de procedimentos na área da saúde em diversos municípios no estado do Maranhão.

7. A representação teve como fundamento reportagem publicada na Revista Piauí, a qual reportou que diversos municípios do Estado do Maranhão teriam fornecido informações falsas de procedimentos realizados na área da saúde para permitir o recebimento de maior quantidade de recursos oriundos das emendas RP 9 (peça 1, p. 2 do TC 012.676/2022-5).

8. Concluído o trâmite processual cabível nos autos do TC 012.676/2022-5, foi prolatado o Acórdão 1459/2024-TCU-Plenário (peça 23), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, com as seguintes deliberações:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, e no art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012, ao Ministério da Saúde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize apuração quanto à realização de fraude nas produções informadas pelos municípios objeto desta representação no Sistema de Informação Ambulatorial e no Sistema de Informação Hospitalar, a qual deverá considerar as ações de fiscalização indicadas pela Controladoria-Geral da União descritas no relatório que acompanha esta deliberação; e, caso confirme as irregularidades, adote as medidas administrativas preliminares para que ocorra a devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos indevidamente transferidos aos entes;

9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, e no art. 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, ao Ministério da Saúde que providencie a imediata instauração de tomada de contas especial para os casos em que as medidas administrativas adotadas se mostrarem insuficientes para a elisão do dano apurado;

9.4. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, e no art. 7º, § 4º, da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe plano de ação a esta Corte de Contas contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis por cada uma delas e os prazos para implementação quanto às medidas necessárias à mitigação dos riscos de fraudes identificados na presente representação, a exemplo das seguintes:

9.4.1. ações necessárias à conclusão da alteração da portaria ministerial que estabelece os parâmetros máximos para emendas parlamentares, sendo que, consoante descrito no Despacho DRAC/SAES/MS, de 10/10/2022, a norma poderá prever:

9.4.1.1. limite máximo para o incremento decorrente das emendas parlamentares a partir de cálculo de análise multicritérios, que considerará o per capita do Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (MAC) Brasil como valor equitativo a todas as unidades federadas, aplicado à população de cada estado, bem como a proporção na participação nos Limites Financeiros de MAC;

9.4.1.2. necessidade de os gestores aprovarem, no âmbito da Comissão Gestora Bipartite (CIB), o plano de trabalho para a alocação dos recursos oriundos das emendas parlamentares;

9.4.1.3. prestação de contas, no Relatório Anual de Gestão (RAG), da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares, a qual deverá considerar o plano de trabalho de que trata o subitem anterior;

9.4.2. criação de alertas (flags) para distorções relevantes dos dados de produção ambulatorial e hospitalar nos sistemas eletrônicos do Ministério da Saúde;

]9.4.3. autenticação, por parte dos gestores, das informações de produção inseridas nos sistemas do Ministério da Saúde, de modo que se possa identificar o responsável pela informação; e

9.4.4. ações a serem realizadas pelo Departamento de Informática do SUS (Datasus), com vistas a aprimorar o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) e o Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS), conforme solicitado ao mencionado departamento por meio do Ofício 91/2022 (0028677219) e mencionado no Despacho DRAC/SAES/MS, de 10/10/2022;

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, e no art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012, ao Ministério da Saúde que, em reforço ao item 9.1 do Acórdão 1.416/2024-TCU Plenário, implemente aperfeiçoamento da Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, no sentido de que as contas bancárias de destino das transferências permitidas pelo art. 3º-A, § 2º, inciso I, alínea “a”, sejam exclusivas para pagamento de profissionais da área de saúde e que sejam mantidas em instituição financeira oficial federal, em atenção à Lei Complementar 141/2012, art. 13, § 2º e ao Decreto 7.507/2011, art. 2º, caput e § 1º;

9.6. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Saúde que adote como parâmetro para a definição dos valores máximos que poderão ser adicionados temporariamente aos recursos da média e alta complexidade, mediante emendas parlamentares, o limite de até 100% (cem por cento) da produção total aprovada no exercício de 2019, segundo os sistemas de informações ambulatoriais e hospitalares (SIA/SUS e SIH/SUS), enquanto não sobrevier a revisão dos normativos relacionados ao tema;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.8. juntar cópia desta deliberação ao TC 027.685/2022-5, que trata de Solicitação do Congresso Nacional sobre matéria conexa, a fim de que seja decidido acerca do seu atendimento, na forma dos arts. 14, inciso IV, e 17, caput e § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.9. determinar o monitoramento das determinações e da recomendação constantes dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 da presente deliberação, nos termos dos arts. 6º, § 1º, e 17, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 315/2020;

9.10. juntar esta deliberação ao TC 043.057/2021-7, a fim de subsidiar os exames a serem efetivados no referido processo;

9.11. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento;

9.12. notificar os representantes e o Ministério da Saúde acerca desta deliberação;

9.13. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

9. Ressalta-se que, no item 9.7, a decisão foi pelo encaminhamento da deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Em consulta aos autos do TC 012.676/2022-5, na data desta instrução, verificou-se que o encaminhamento ainda não havia ocorrido, provavelmente em virtude da data recente da deliberação, sessão ocorrida em 24/7/2024. Desse modo, ante a existência de comando para que a referida decisão seja comunicada ao Congresso Nacional, não haverá proposta de encaminhamento nestes autos.

10. Nesse contexto, após proferido o exame de mérito do TC 012.676/2022-5, a respectiva deliberação será comunicada ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em relação ao Requerimento 99/2022, de 11/6/2022 (Ofício 187/2022/CFFC-P), necessária ao cumprimento integral da presente solicitação.

11. Ademais, o sobrestamento da presente SCN, ocorreria até decisão de mérito do TC 012.676/2022-5.

12. Assim, considerando que o TC 012.676/2022-5 foi apreciado por meio do Acórdão 1459/2024-TCU-Plenário (peça 23), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **levantar** o sobrestamento do presente processo e considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008 e art. 14, inciso IV dessa Resolução; e

b) **arquivar** o presente processo, nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 169, inciso II, e art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.

É o relatório.

VOTO

Em exame, solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para realização de auditoria com o objetivo de apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos do Orçamento Secreto.

2. Após a autuação dos presentes autos, verificou-se que o objeto do aludido requerimento deveria ser atendido no âmbito do TC 012.676/2022-5, que tratou de representação formulada por parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal acerca de possíveis irregularidades no repasse de Emendas do Relator (RP 9) destinadas ao pagamento de procedimentos na área da saúde em diversos municípios no estado do Maranhão.

3. Nesse contexto, conforme Acórdão 19/2023-TCU-Plenário, esta solicitação foi conhecida e sobrestada até a apreciação do mérito do TC 012.676/2022-5, cujos resultados eram necessários para o seu integral cumprimento.

4. Por meio do Acórdão 1.459/2024-TCU-Plenário, este Colegiado apreciou a referida representação, com expedição de determinações e recomendações ao Ministério da Saúde, e, comunicação da deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

5. Dessa forma, considerando que já foi atendida a solicitação pleiteada nos presentes autos (item 9.7 do Acórdão 1.459/2024-TCU-Plenário), proponho o levantamento do sobrestamento do processo em análise para o seu arquivamento.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1663/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 027.685/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para realização de auditoria com o objetivo de apurar denúncias de fraudes no Sistema Único de Saúde com recursos do Orçamento Secreto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos e considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 34/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1663-34/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.661/2024-GABPRES

Processo: 027.685/2022-5

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/09/2024

(Assinado eletronicamente)

THAIS CRUZ ANDREOZZI

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.